

DECISÃO

Proad n.º 2764/2023

Dispensa Eletrônica 12/2023

Resposta à impugnação da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13.

DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebi a impugnação como intempestiva, pelas seguintes razões:

A impugnação foi enviada ao e-mail deste Tribunal às 20h:20min do dia anterior à abertura da sessão de dispensa, ou seja, a menos de 12 (doze) horas da referida sessão pública (horário de Brasília). Nesse horário, o expediente do Tribunal já havia se encerrado, não sendo possível a análise em tempo hábil, antes da abertura da sessão da Dispensa 12/2023. Assim, eventual análise e processamento do pedido mostra-se irrazoável para atender, atraindo com isso sua intempestividade.

Outrossim, informo que não há regulamentação específica quanto à impugnação de aviso de dispensa, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14133/2021.

Além disso, verifico que no pedido da empresa não há qualquer limitação do aviso de dispensa eletrônica, exceto a questão de ME e EPP. No entanto, a norma é clara no sentido de que exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da Lei n.º 123/2006.

Observo, ainda, que a área técnica classificou o objeto como comum por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante especificações reconhecidas e usuais do mercado, conforme art. 6º, XIII, da lei 14.1333/2021, diferindo-se dos serviços de engenharia em que a atividade toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

Igualmente, quanto à necessidade de informações necessárias à exigência de certificado cnen / qualificação técnica das licitantes, entendo que não há obrigatoriedade por tratar-se de exigência que pode limitar o mercado, indo ao encontro da norma e decisões do TCU.

Por fim, quanto às necessidade de informações sobre o objeto licitado, no caso de dúvida, a licitante poderia perfeitamente fazer uso de pedido de esclarecimento ou utilizar o poder de vistoria para verificar o real estado dos equipamentos, o que não

fez, razão pela qual entendo que o instrumento convocatório é suficientemente claro para eventual julgamento das propostas.

De igual forma, eventual paralisação deste certame poderia trazer sérios prejuízos ao Tribunal, em especial ante relato nos autos do Proad n.º 2764/2023.

Ante o exposto, não conheço do pedido, eis que intempestivo. Além disso, a informações trazidas pela empresa licitante são insuficientes para dar azo a eventual republicação do aviso de dispensa eletrônica. Por fim, eventual paralisação deste certame poderia trazer sérios prejuízos ao Tribunal, em especial ante relato nos autos do Proad n.º 2764/2023.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2023.

ÉDER PIRES PANTOJA
Agente de Contratação
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região